



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO

### Nº 711, DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2013, seja também analisado sob os aspectos da competência designada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, além das comissões constantes do despacho inicial.

#### Justificação

O Projeto de Lei da Câmara Nº 11/2013 institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e também o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

É uma proposição que atende ao compromisso internacional do Brasil, assumido pelo governo federal junto à Organização das Nações Unidas (ONU), em fevereiro de 2008, criando as duas estruturas autônomas para monitorar casos de tortura e maus-tratos pelo país: o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura.

Nos termos do PLC, essas estruturas deverão ter competência para examinar o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, fazer recomendações a autoridades relevantes e submeter propostas e observações a respeito da legislação já existente ou em projeto.

É importante ressaltar que, dentre outros aspectos inovadores, o PLC 11/2013 estabelece em seu Art 3º:

*Art. 3º Para fins desta lei considera-se: II – pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado de autoridade judicial ou administrativa, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições sócio educativas para adolescentes em conflito com a lei e **centros de detenção disciplinar em âmbito militar**, bem como instituições mantidas pelos órgãos elencados no art 61 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984.*

Há que se atentar ao fato de que a expressão acima grifada poderá interferir nas organizações militares, pois militares cumprindo punição disciplinar o fazem em locais reservados ou mesmo comuns das unidades militares, por curto período de tempo – no máximo 30 dias – e de maneira educativa, pois não se tratam de criminosos julgados pela justiça. Pelo caráter público dos dados captados pelos mecanismos de proteção, poderá haver a divulgação de informações acerca de instalações que venham a comprometer a segurança dos aquartelamentos. É questão de defesa nacional.

É sabido, pois, que há peculiaridades na detenção disciplinar nas forças armadas, tanto no tocante à localização dos centros quanto no período da punição disciplinar. Ademais, é notória a atuação do Ministério Público Militar (MPM) nas diligências e inspeções destes locais no interior das Unidades Militares, privando pela dignidade dos militares e pela plena garantia dos direitos humanos. Em primeira análise, o referido projeto fere atribuição do MPM, já que as inspeções das prisões existentes nas unidades das forças armadas, ao que consta, são realizadas regularmente e com acompanhamento da Corregedoria do CNMP.

Em razão das considerações acima, avalio ser também de inalienável atribuição da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, analisar o conteúdo da matéria.

Diante do exposto, requeiro que o Projeto de Lei da Câmara Nº 11 de 2013, seja analisado sob os aspectos de que trata o Art. 103 do Regimento Interno desta Casa e então receber o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **Ricardo Ferraço**

Publicado no DSF, de 26/06/2013